



AGRAVO DE EXECUCAO PENAL
PROCESSO Nº 5018145-32.2024.8.19.0500
AGRAVANTE: WEVERTON ROSA DE SOUZA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso defensivo pleiteando a reforma da decisão que indeferiu o pleito de livramento condicional. 2. Agravante que preenche os requisitos necessários.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. Apenado que não possui anotação de cometimento de falta grave nos últimos doze meses e que implementou o lapso temporal para a concessão do livramento condicional em 01/11/2023. 4. Possibilidade de concessão do benefício pleiteado. 5. Entendimento contrário acabaria por criar impeditivo não abrangido pela normal legal, o que não apenas agride o princípio da estrita legalidade, mas também dificulta a gradativa reinserção do apenado no meio social a partir do estímulo ao senso de responsabilidade e disciplina. 6. Inexistência de óbices ao deferimento do benefício pleiteado.

III. DISPOSITIVO

7. Recurso provido.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de execução penal nº **5018145-32.2024.8.19.0500**, em que é agravante **WEVERTON ROSA DE SOUZA** e agravado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao agravo interposto, para reformar a decisão do Juízo da Execução, concedendo o benefício do livramento condicional ao agravado, nas condições a serem indicadas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
Desembargador Relator



VOTO

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **WEVERTON ROSA DE SOUZA** contra a decisão exarada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de livramento condicional, por entender que o agravado não preenche o requisito estabelecido no artigo 83, inciso III e seu parágrafo único do Código Penal.

Aduz o agravante, por sua defesa técnica, que “*O presente recurso de agravo visa a reforma integral da decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, vez que a justificativa se mostra teratológica. Em síntese, afirma o juízo de origem que o agravante não pode fruir o direito ao livramento condicional por não apresentar o requisito subjetivo.*”

Sustenta que “*não se trata de uma justificativa idônea, sendo, na verdade, uma camuflagem argumentativa usada para superar a lei. Até mesmo porque se existisse, de fato, uma real preocupação com a aferição do requisito subjetivo, teria o juízo de origem determinado a intimação da defesa para justificar esse atraso. Todavia, não foi esse o entendimento decisório assumido pelo juízo de origem, pois, em verdade, não compreende que o agravante é um sujeito de direitos, e não um agraciado com benefícios que podem ser, ou não, concedidos. O agravante não postulou por uma mercê, um favor estatal, e deveria ser tratado de forma respeitosa, e não como realizado pelo juízo de origem.*”

Por isso, requer “*conhecimento e provimento do recurso, sendo certo que a pretensão recursal encontra abrigo, inclusive, na manifestação ministerial, o que implicará na concessão do livramento condicional.*”

Contrarrazões no sentido de manutenção da decisão recorrida.

Em sede de retratação, o Juízo *a quo* manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.



O douto Procurador de Justiça Rogerio Lima Sá Ferreira se manifestou pelo não conhecimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

O recurso deve ser conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Insurge-se o agravante contra a decisão do Juízo da Execução, que que indeferiu o pedido de livramento condicional, por entender o Magistrado não estar totalmente preenchido o requisito subjetivo, uma vez que apenado *“ao proceder com sua segunda assinatura ao PMT, assinou com 01 dia de atraso.”*

Entendo que assiste razão ao agravante.

Aqui a decisão agravada:

“Trata-se de manifestação defensiva em favor de WEVERTON ROSA DE SOUZA requerendo a concessão de livramento condicional, por entender preenchidos os requisitos legais, conforme petição da seq. 129.1.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao benefício.

É o relatório. DECIDO.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para a concessão de livramento condicional, a avaliação da satisfatoriedade do comportamento do executado (requisito subjetivo do livramento) não pode ser limitada a um período absoluto e curto de tempo (ex.: análise apenas dos últimos 6 meses do comportamento do preso) - (STJ. 6ª



Turma. REsp 1325182-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgamento em 20/2/2014 (Info 535).

Desse modo, para que o magistrado negue os benefícios de execução penal sob o argumento da ausência de requisito subjetivo, é necessário que isso seja feito com base em elementos concretos extraídos da execução.

Analisando o processo, verifico que o apenado restou condenado a pena total de 22 anos de reclusão pela prática dos delitos previstos no artigo 121 caput, 121 §2, incisos II e IV, e 157 §2º, todos do Código Penal, todos os crimes em concurso material.

Assim, dada a gravidade dos crimes praticados, o remanescente de pena superior a 08 anos e 08 meses, e o fato do apenado ter obtido a progressão ao regime aberto recentemente (janeiro/2024), este juízo entende não estar preenchido totalmente o requisito subjetivo para um benefício que exige alto grau de comprometimento e responsabilidade, especialmente no presente caso em que o apenado ao proceder com sua segunda assinatura ao PMT, assinou com 01 dia de atraso.

Pelo exposto, entende-se que o apenado, por ora, não está apto a receber o benefício requerido, em razão do que, INDEFIRO o pleito de livramento condicional, pela ausência do requisito subjetivo autorizador para concessão do benefício, na forma do artigo 83, inciso III e parágrafo único, do CP.

Ciência às partes.”

Como se sabe, o livramento condicional, etapa indissociável do processo de ressocialização, exige, para o seu implemento, o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, previstos no artigo 83 do Código Penal a saber:

” art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:



I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído;

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.”

No caso em tela, após análise do que consta dos autos do processo de execução nº 0312714-23.2014.8.19.0001, constata-se que foi imposta ao agravante uma pena privativa de liberdade total de 20 (vinte) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, pela prática de crimes de homicídio e roubo, tendo cumprido mais de 12 (doze) anos da pena, estando o término previsto para 26/04/2033.



Nesta mesma linha, constata-se que a Transcrição da Ficha Disciplinar do recorrente não aponta o cometimento de qualquer falta grave nos últimos doze meses do cumprimento da pena, sendo que sua conduta carcerária foi classificada como NEUTRA desde 06/12/2013.

Ademais foi implementado o lapso temporal para a concessão do livramento condicional em 01/11/2023.

Assim, entendo que aqui se vislumbra a possibilidade de concessão do benefício pleiteado, mesmo porque, como dito, não há referência a outras faltas disciplinares no último ano em que esteve preso.

Entendimento contrário acabaria por criar impeditivo não abrangido pela normal legal, o que não apenas agride o princípio da estrita legalidade, mas também dificulta a gradativa reinserção do apenado no meio social a partir do estímulo ao senso de responsabilidade e disciplina

Desse modo, não há nos autos justificativa para a não concessão do benefício pleiteado, de forma que a decisão recorrida deve ser reformada.

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do agravo interposto, para reformar a decisão do Juízo da Execução, concedendo o benefício do livramento condicional ao agravado, nas condições a serem indicadas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
Desembargador Relator